



SSL
Fls. 02
Rub. 302

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td><b>27</b></td><td><b>DESPACHO</b></td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data. Registra-se. Autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do art. 173, § 2º do regime interno. Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>06 OUT 2021</u></td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>	Recebido nesta data. Registra-se. Autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do art. 173, § 2º do regime interno. Sala das Sessões.		Em, <u>06 OUT 2021</u>		_____ PRESIDENTE			<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>  Nº _____/2021.
<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>									
Recebido nesta data. Registra-se. Autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do art. 173, § 2º do regime interno. Sala das Sessões.										
Em, <u>06 OUT 2021</u>										
_____ PRESIDENTE										
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 159 /2021.</b>										

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de recursos tecnológicos.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - Plano de Trabalho: instrumento previamente acordado e autorizado que identifica as partes envolvidas, a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor, as metas, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e eventual revisão e ajustes de metas, prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida renovações e a eventual periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades.

**Art. 3º** A implementação da modalidade de teletrabalho é discricionária à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo em obrigação ou direito subjetivo do servidor, nem dever jurídico do gestor público.

**Art. 4º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições legais:

I - sejam atividades cuja presença do servidor é inerente ao serviço executado;

II - sejam desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade;

III - que não sejam passíveis de mensuração objetiva em relação ao desempenho e resultados a serem atingidos.

**Art. 5º** As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas e fiscalizadas pela Administração por meio da utilização de sistemas informatizados de controle de atividades, sem prejuízo da utilização de outros meios de controle estabelecidos em norma específica.

**Art. 6º** O servidor será desligado do regime de teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual o servidor se vincula, pelos seguintes motivos:

a) descumprimento reiterado dos deveres e das responsabilidades previstos no Plano de Trabalho e nos atos regulamentares editados;

b) comprovada ineficiência no desenvolvimento dos serviços e metas a serem cumpridas, a ser objetivamente aferida, cujos critérios e procedimentos serão previstos em ato infralegal;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) comprovada necessidade de presença física de servidores no órgão ou entidade de lotação, a qualquer tempo, no interesse da administração.

II) a pedido do servidor, mediante requerimento formal dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único** O servidor a ser desligado do regime de teletrabalho deverá ser notificado do retorno ao trabalho presencial com 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

**Art. 7º** Observadas as peculiaridades do cargo e as funções efetivamente desenvolvidas, será distribuída ao servidor em teletrabalho uma carga de trabalho superior em, no mínimo, 20% (vinte por cento) àquela distribuída aos servidores que desempenhem as mesmas atividades em regime presencial.

**Art. 8º** Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** As disposições desta Lei Complementar poderão ser adotadas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 159, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar anexo o qual "*Estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso*".

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo instituir o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual e possibilitar os demais Poderes e Órgãos Autônomos a utilizar as disposições contidas na norma.

Por outro lado, a proposta de lei também atende à Indicação nº 1788/2019, de autoria do deputado Dr. João (o médico João José de Matos), datada de 10 de maio de 2019, que levantou a "*necessidade de promover estudos no sentido de verificar a viabilidade da implantação do Teletrabalho no Serviço Público Estadual*".

Com efeito, sabe-se que o teletrabalho (também denominado *home office*, trabalho remoto, trabalho a distância) já é realidade no panorama contemporâneo do mundo do trabalho, cujas obrigações laborais são realizadas remotamente, com definição de entregas e prazos a serem cumpridos, por meio de tecnologias de informação e comunicação.

Ademais, em situações de extrema imprevisibilidade ou calamidade pública, tal como o agravamento da pandemia causada pela Covid-19, a maioria das empresas privadas e das instituições públicas podem se ver obrigadas a determinar que seus funcionários executem suas atividades em regime de *home office*, até a normalização da situação emergencial.

Nesse espeque, ao longo desses meses de pandemia, vivenciados durante o ano de 2020, o teletrabalho - instituído de forma emergencial no âmbito do Poder Executivo - tem se demonstrado uma modalidade viável para determinadas funções públicas, sendo dirigido a servidores que realizam atividades intelectuais e são capazes de cumprir as metas previamente estabelecidas, executar as atividades sem comando específico, cumprir prazos e efetivamente entregar resultados, se auto organizar e possuir instalações e equipamentos adequados.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em 1996, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou a Convenção OIT nº 177 e a Recomendação OIT nº 184, ambas concernentes ao trabalho “em domicílio”, destacando como vantagens: o aumento significativo da produtividade, a redução de custos para as empresas, o aumento da motivação e satisfação dos trabalhadores, a redução de tempo de deslocamento e de custos para os trabalhadores (transporte e alimentação), maior engajamento com o propósito da organização, além de um possível descongestionamento do tráfego de carros, redução de atendimentos hospitalares por acidentes e diminuição da emissão de CO2 no meio ambiente.

No Brasil, o *home office* é amplamente adotado por órgãos do Poder Judiciário de todo o país, como Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho, Tribunal Eleitoral, Ministérios Públicos da União e dos Estados, Tribunais de Contas da União e dos Estados. No Poder Executivo, o teletrabalho foi regulamentado pelo Governo Federal e por Governos Estaduais como Espírito Santo, São Paulo, Goiás, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, além de Prefeituras, como a do Rio de Janeiro.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.551/2011, alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), certificando que o trabalho realizado à distância tem os mesmos efeitos do presencial e equiparou a vinculação jurídica de ambos.

Já a Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) regulamentou o teletrabalho no Brasil, prevendo que a alteração entre regime presencial e de trabalho a distância pode ser realizada, desde que haja mútuo acordo entre as partes. Determina, também, que a prestação de serviços na modalidade de trabalho a distância seja expressa em documento individual, especificando as atividades que serão realizadas pelo empregado.

A União por meio da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 estabeleceu orientações, critérios e procedimentos para a continuidade do teletrabalho no Poder Executivo Federal, com a implementação de programas de gestão.

No que tange ao nosso Estado, relatório de auditoria da Controladoria Geral (CGE-MT) apontou que o Governo do Estado de Mato Grosso economizou R\$ 54.629.285,85 com despesas de custeio de abril a julho de 2020 - período de realização de teletrabalho em virtude da pandemia do coronavírus. Em sua elaboração, o relatório levou em conta tanto a comparação com as despesas de custeio realizadas no mesmo período de 2019, quanto a tendência de crescimento dos gastos com custeio de janeiro a março de 2020<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> FONTE: <http://www.controladoria.mt.gov.br/-/15279194-cge-apura-que-teletrabalho-gerou-r-54-milhoes-de-economia-para-o-estado>



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, diante de todo o contexto levantado e considerando a experiência bem-sucedida no Poder Judiciário, no Executivo Federal e de Estados brasileiros que já adotaram tal medida, bem como as vantagens e os benefícios para a Administração Pública, para a sociedade e para o servidor, conto com o apoio dos senhores parlamentares para célere avaliação da proposta.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei Complementar, à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2021.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 162 /2021-SAD.

Cuiabá, 01 de outubro de 2021.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 06 OUT 2021	
Ass: [Assinatura]	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual MAX RUSSI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 159 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso."**

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 06 / 10 / 21

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>01 / 10 / 21</u>	Horário: <u>11:15</u>
Ass: <u>[Assinatura]</u>	